



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 778012/2017	
Auto de Infração: 91379/2017	PA COPAM: CAP 465521/17
Embasamento Legal: Lei Estadual 7.772/80 e artigo, 83, código 122 Decreto 44.844/08	

Autuado: Indústria de Laticínios Nova Indiana Ltda	CPF/CNPJ: 24.001.745/001-33
Município: São Sebastião do Rio Verde/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização: 128236/17	Data: 06/02/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5	Original Assinado
Adriano Rodrigo de Andrade Gestor/Analista Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2	Original Assinado



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

I - Relatório:

Em fiscalização ambiental realizada no empreendimento recorrente restou constatado que o mesmo lançava efluentes – soro – gerados na produção dos produtos laticínios, em recurso hídrico, cuja conduta se amolda ao tipo administrativo “causar poluição ou degradação ambiental que resulte danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats”. Por tal motivo foi autuado pela prática da infração capitulada no artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/08, código 122, que discrimina a seguinte conduta:

Código 122

Especificação das Infrações: *Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.*

Classificação: *Gravíssima*

Pena: *- ou multa simples e suspensão da atividade;*

Assim, foi lavrado o auto de infração 91379/2017 com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 17.943,52 e embargo das atividades.

Devidamente notificado do Auto de Infração aos 06/02/2017, o autuado apresentou tempestivamente sua defesa em 10/02/2017.

Realizado o julgado do auto de infração decidiu a autoridade pelo desembargo das atividades e pela manutenção e redução do valor da multa para R\$12.560,46.

Em face dessa decisão recorre o autuado alegando que enquadra-se no conceito legal de empresa de pequeno porte, portanto, nos termos do inciso II do art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e da Lei 7.772/80, artigo 107, inciso II, faz jus ao benefício da notificação devendo ser excluída a penalidade de multa simples aplicada.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração**

Com base nesse argumento recorre a autuada rogando pelo cancelamento do auto de infração e conseqüente exclusão da multa.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Prefacialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto de nº. 44.844/08.

Pois bem.

Como suso colocado, recorre o autuado pugnando pela exclusão da multa, sob o argumento de que se enquadra no conceito de empresa de pequeno porte, motivo pelo qual possui direito ao benefício da notificação especificado na Lei 20.922/13, artigo 107 e artigo 29-A do Decreto 44.844/08:

“Art. 107. Em caso de infração às normas desta Lei e das Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, 13.199, de 29 de janeiro de 1999, 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e 14.181, de 2002, não sendo verificado dano ambiental, será cabível notificação para regularização da situação, desde que o infrator seja:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

Parágrafo único. O não atendimento à notificação sujeita o infrator a autuação, nos termos de regulamento”.

“Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais
§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Cabe ressaltar que as hipóteses de cabimento da notificação são taxadas pelo artigo acima e será cabível somente quando não constatada a ocorrência de dano ambiental, não podendo ser aplicada ao bel-prazer do agente autuante.

Repare que ambos os dispositivos legais citados exigem para a aplicação da benesse a inexistência de dano ambiental, o que não é o caso do recorrente.

Ora a autuação ocorreu em razão do lançamento de efluentes sem tratamento em recursos hídricos, causando poluição ou degradação ambiental, o que ocasionou infração administrativa prevista no art. 86, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Cabe ressaltar, que os empreendimentos poderão lançar os seus efluentes **direta ou indiretamente**, nos corpos de água, **após o devido tratamento** e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências previstas, conforme estabelece o art. 19 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/2008, *in verbis*;

Art. 19. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Deliberação Normativa e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outras condições e padrões, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica; e

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo de água superficial, mediante fundamentação técnica.

Nesse sentido, o recorrente não possuía a Estação de Tratamento de Efluentes - ETE, em operação a fim de evitar que os efluentes gerados pela sua atividade fossem lançados sem prévio tratamento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Ademais, aliado a tal exigência está o conceito de poluição dado pela Lei Federal 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III:

“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

*III - **poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:***

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]”

Verifica-se que a infração administrativa decorre em razão de um fato que ocasionou poluição ou degradação ambiental, sendo que o art. 29A do Decreto Estadual nº 44.844/08, estabelece que não será possível a notificação para regularização quando for constatado dano ambiental, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o Autuado não preenche os requisitos estabelecidos na norma ambiental, a fim de ter a sua penalidade convertida em notificação para regularização, devendo ser mantido o auto de infração bem como sua penalidade nos termos da decisão primeva.

É o parecer.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples, totalizando (sem correção):

- Multa simples no valor de **R\$12.560,46 (doze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos).**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Sul de Minas
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Após decisão administrativa definitiva da URC, caso mantido o auto de infração e respectiva penalidade, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 06 de julho de 2017.

Equipe Interdisciplinar	MASP
Miller Ricardo Iginó Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.635-5
Adriano Rodrigo de Andrade Gestor/Analista Ambiental – Núcleo de Fiscalização Ambiental	1.119.333-1
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1.207.819-2